



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075188 - PR(2025/0398095-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **J J A J**
ADVOGADOS : **GRACIELA IURK MARINS - PR020186**
: **VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - PR020890**
: **PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS - PR039459**
AGRAVADO : **J J A N (MENOR)**
AGRAVADO : **E M R A - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADA : **ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO - PR060970**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS E MEAÇÃO DE FGTS NO DIVÓRCIO. COMUNICABILIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundada na Súmula n. 83 do STJ, quanto à comunicabilidade/meação dos valores de FGTS auferidos na constância do casamento.
2. A controvérsia diz respeito a ação de divórcio c/c regulamentação de guarda, convivência, alimentos e partilha de bens.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou alimentos ao filho em quatro salários mínimos, regulou a convivência, partilhou bens e dívidas, incluindo os depósitos de FGTS no período do casamento, e fixou honorários advocatícios em doze por cento sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem deu parcial provimento às apelações para majorar os alimentos para cinco salários mínimos, ampliar a convivência nas férias, redefinir sucumbência e base de honorários, partilhar parcela de dívida de IR e saldo bancário, e manter a inclusão do FGTS na partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os depósitos de FGTS auferidos na constância do casamento, por força do art. 1.659, VI, do Código Civil, constituem proventos do trabalho pessoal e, não havendo saque ou emprego em benefício da

família, são excluídos da partilha; e (ii) saber se a divergência jurisprudencial indicada autoriza a reforma do acórdão para afastar a comunicabilidade e a meação dos depósitos de FGTS não sacados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte no sentido da comunicabilidade dos valores de FGTS auferidos durante a constância do casamento.

7. Incide óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea c quando há aplicação de entendimento sumular quanto à interposição pela alínea a sobre a mesma questão, impedindo o processamento por divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Incide óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea c quando a matéria está submetida à aplicação de súmula pela alínea a na mesma questão, não se conhecendo do dissídio.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CC, art. 1.659, VI; CPC, arts. 85, § 2º e § 11, e 1.042.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.158.529/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.622.522/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.242/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075188 - PR(2025/0398095-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J J A J
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS - PR020186
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - PR020890
PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS - PR039459
AGRAVADO : J J A N (MENOR)
AGRAVADO : E M R A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA : ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO - PR060970

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS E MEAÇÃO DE FGTS NO DIVÓRCIO. COMUNICABILIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundada na Súmula n. 83 do STJ, quanto à comunicabilidade/meação dos valores de FGTS auferidos na constância do casamento.
2. A controvérsia diz respeito a ação de divórcio c/c regulamentação de guarda, convivência, alimentos e partilha de bens.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou alimentos ao filho em quatro salários mínimos, regulou a convivência, partilhou bens e dívidas, incluindo os depósitos de FGTS no período do casamento, e fixou honorários advocatícios em doze por cento sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem deu parcial provimento às apelações para majorar os alimentos para cinco salários mínimos, ampliar a convivência nas férias, redefinir sucumbência e base de honorários, partilhar parcela de dívida de IR e saldo bancário, e manter a inclusão do FGTS na partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os depósitos de FGTS auferidos na constância do casamento, por força do art. 1.659, VI, do Código Civil, constituem proventos do trabalho pessoal e, não havendo saque ou emprego em benefício da família, são excluídos da partilha; e (ii) saber se a divergência jurisprudencial

indicada autoriza a reforma do acórdão para afastar a comunicabilidade e a meação dos depósitos de FGTS não sacados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte no sentido da comunicabilidade dos valores de FGTS auferidos durante a constância do casamento.

7. Incide óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea c quando há aplicação de entendimento sumular quanto à interposição pela alínea a sobre a mesma questão, impedindo o processamento por divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Incide óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea c quando a matéria está submetida à aplicação de súmula pela alínea a na mesma questão, não se conhecendo do dissídio.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CC, art. 1.659, VI; CPC, arts. 85, § 2º e § 11, e 1.042.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.158.529/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.622.522/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.242/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. J. A. J. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, quanto à tese de comunicabilidade/meação dos valores de FGTS auferidos na constância do casamento (fls. 4.459-4.461).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 4.484-4.487.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelações cíveis nos autos de ação de divórcio c/c regulamentação de guarda, convivência, alimentos e partilha de bens.

O julgado foi assim ementado (fl. 4020):

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C /C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 1, INTERPOSTA PELO DEMANDADO. APELAÇÃO CÍVEL 2, PELOS DEMANDANTES.

(I) AJUIZAMENTO DE DOIS RECURSOS IDÊNTICOS PELA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSOS CONGÊNERES. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO INTERPOSTO PELOS DEMANDANTES.

(II) PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. ARGUIÇÃO POR PARTE DO DEMANDADO (ORA APELANTE 1/APELADO 2). INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DO APELO 2. REJEIÇÃO.

(III) PRELIMINAR DE PRECLUSÃO QUANTO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA DÍVIDA CONTRAÍDA JUNTO A HOSPITAL. REQUERIMENTO DE PARTILHA DA DÍVIDA FORMULADO EM CONTESTAÇÃO. NATUREZA DÚPLICE DAS AÇÕES DE FAMÍLIA. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO OU PEDIDO CONTRAPOSTO. MANUTENÇÃO DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E OPORTUNA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. INVIABILIDADE DE SE CONHECER DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE, DO APELO 2.

(IV) ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL, ARGUIDA PELOS APELANTES 2, EM RELAÇÃO AO PLEITO DE PARTILHA DE DÍVIDA JUNTO À RECEITA FEDERAL. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO JUÍZO A QUO , VIABILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO INTEGRAL DO APELO 1. REJEIÇÃO.

(V) JUSTIÇA GRATUITA, PROVISORIAMENTE DEFERIDA AOS REQUERENTES, REVOGADA EM SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES 2. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERI-LA AOS AUTORES. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA DO BENEFÍCIO. EX-ESPOSA QUE, NO CURSO PROCESSUAL, PASSOU A ATUAR COMO EMPRESÁRIA E A OBTER

RENDIMENTOS SIGNIFICATIVOS. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VASTO PATRIMÔNIO A SER PARTILHADO. AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR A ALEGAÇÃO DE ATUAL HIPOSSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA. CRIANÇA DE 10 ANOS. ALIMENTOS, EM SEU FAVOR, ESTABELECIDOS EM VALOR A ULTRAPASSAR, SUBSTANCIALMENTE, O MÍNIMO EXISTENCIAL. VERBA ALIMENTAR DETERMINADA EM MONTANTE CAPAZ DE GARANTIR AO INFANTE PADRÃO DE VIDA COMPATÍVEL AO DOS PAIS. PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA, COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO CONSTATADO NO CASO CONCRETO. ANÁLISE CASUÍSTICA. MANUTENÇÃO DA REVOGAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO APELO 2 NESTE PONTO.

(VI) ALIMENTOS DEVIDOS AO INFANTE. SENTENÇA QUE OS FIXOU EM 4 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS. CRIANÇA DE 10 (DEZ) ANOS. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO, POR PARTE DO APELANTE 1 (ALIMENTANTE) PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO PELO APELANTE 2 (ALIMENTANDO) PARA R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS). DIMINUIÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR INVIÁVEL. NECESSIDADES DO FILHO, CONFORME AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS GENITORES, COMPROVADAS EM PATAMAR SUPERIOR AO CONSIDERADO PELO JUÍZO DE ORIGEM (EM QUASE R\$ 10.000,00). PRESUNÇÃO DAS NECESSIDADES, INCLUSIVE COM LAZER E CULTURA. PAI MÉDICO BEM SUCEDIDO. CAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM ALIMENTOS EM VALOR SUPERIOR AO DESIGNADO PELA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PADRÃO DE VIDA ELEVADO. COMPRAS DE ITENS DE LUXO. INVIABILIDADE, PORÉM, DE ARBITRAR OS ALIMENTOS NO MONTANTE ALMEJADO PELO REQUERENTE. PROPORCIONALIDADE. GENITORA EMPRESÁRIA. MAJORAÇÃO PARA 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS MAIS ADEQUADA AO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO 1 NESTE PONTO E PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO 2.

(VII) AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. PEDIDO DO PAI PARA PERMANECER COM O FILHO EM 2/3 DOS FERIADOS NACIONAIS QUE IMPLIQUEM NO MÍNIMO 3 (TRÊS) DIAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE SE MANTER A ORGANIZAÇÃO DA AGENDA E ROTINA DA CRIANÇA. PLEITO PARA FICAR COM O INFANTE 80% (OITENTA POR CENTO) DO PERÍODO DAS FÉRIAS ESCOLARES. POSSIBILIDADE DE MAXIMIZAÇÃO, PORÉM, NÃO NA PROPORÇÃO ALMEJADA. DIREITO DA MÃE EM DESFRUTAR DE PERÍODOS DE LAZER JUNTO AO FILHO. PAI E FILHO VIVENDO EM ESTADOS DISTINTOS. CONVIVÊNCIA PRESENCIAL, DURANTE A SEMANA, OBSTADA. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILAR AMPLA. RELAÇÃO POSITIVA ENTRE PAI E FILHO. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA DURANTE AS FÉRIAS ESCOLARES, DEVENDO O INFANTE PASSAR A PRIMEIRA PARTE DAS FÉRIAS COM O PAI (65% DO PERÍODO) E A SEGUNDA PARTE COM A MÃE (35% DO PERÍODO). PARCIAL PROVIMENTO DO APELO 1.

(VIII) PRETENSÃO DE PARTILHA DE JOIAS. REQUERIMENTO DO

APELANTE 1. INVIABILIDADE. USO PESSOAL COMPROVADO. EXCEÇÃO À REGRA DA COMUNICABILIDADE NO REGIME DA COMUNHÃO DE BENS. NÃO PROVIMENTO DO APELO 1.

(IX) PARTILHA DE DÍVIDA JUNTO À RECEITA FEDERAL. PLEITO DO RECORRENTE 1. DÉBITOS RELATIVOS AO INADIMPLEMENTO DO IMPOSTO

DE RENDA DA PESSOA FÍSICA DECLARADO EM 2019 E REFERENTE AO ANO- CALENDÁRIO DE 2018. PERÍODO EM QUE AS PARTES JÁ ESTAVAM CASADAS, SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARCELA DA DÍVIDA, REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO E NÃO PAGO (R\$ 9.375,88), PARTILHÁVEL. TRIBUTO. FATO LÍCITO GERADO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE COMUNICABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DA APELADA 1/APELANTE 2, DE COMPROVAR NÃO REVERSÃO DO PROVEITO ECONÔMICA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. PARCELA RELATIVA À MULTA TRIBUTÁRIA (R\$ 7.031,91) NÃO PARTILHÁVEL. ATO ILÍCITO EXCLUÍDO DA COMUNHÃO, SALVO REVERSÃO EM PROVEITO DA ENTIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE COMUNICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE ATOS ILÍCITOS. ÔNUS PROBATÓRIO (DE PROVEITO À FAMÍLIA) DO REQUERIDO (APELANTE 1/APELADO 2). NÃO REVERSÃO DA MULTA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. VALORES A SEREM ATUALIZADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO 1.

(X) PRETENSÃO DE MEAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO DA EX-ESPOSA EXISTENTE NA DATA DE SEPARAÇÃO DE FATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, DA CONTA DO REQUERIDO À CONTA DA REQUERENTE, NO VALOR DE R\$ 10.006,00 (DEZ MIL E SEIS REAIS), REALIZADA APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR APENAS PARCELA DO SALDO EXISTENTE. PARTE DO VALOR COMPROVADAMENTE UTILIZADO PARA ARCAR COM REFORMA DO IMÓVEL ONDE AS PARTES COABITAVAM. ÔNUS PROBATÓRIO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A APELANTE 2 /APELADA 1 QUANTO AO RESTANTE DO VALOR. PARTILHA DEVIDA DE R\$ 5.856,00 (CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS) A SEREM ATUALIZADOS. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO 1.

(XI) PEDIDO DE EXCLUSÃO DO SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) DA PARTILHA DE BENS, FORMULADO PELO RECORRENTE 1. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS TRABALHISTAS REFERENTES A DIREITOS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO REGIME DE COMUNHÃO DE BENS SOBRE AS QUAIS OPERA A COMUNICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO APELO 1.

(XII) PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS, EM DESPESAS DIVERSAS, APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. INVIABILIDADE. MONTANTES RELACIONADOS A GASTOS DO LAR, REFERENTES A

PERÍODO QUANDO AS PARTES AINDA COABITAVAM, AINDA QUE ESTIVESSEM SEPARADAS DE FATO. REQUERIDO MÉDICO E RESPONSÁVEL, DURANTE O MATRIMÔNIO, POR TODO O ENCARGO FINANCEIRO DO LAR. EXERCÍCIO DO TRABALHO NÃO REMUNERADO DE CUIDADO DA CASA E DOS FILHOS POR PARTE DA REQUERENTE. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). INTERPRETAÇÃO À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA MULTINÍVEL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO 1.

(XIII) ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO DAS PARTES, CORRESPONDENTE, POIS, À MEAÇÃO

(OU SEJA, AO PATRIMÔNIO CORRESPONDENTE À METADE DOS BENS PARTILHÁVEIS). ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PROVIMENTO DA APELAÇÃO 1.

(XIV) REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELANTES 1 E 2 QUE VISAM DIMINUIR AS RESPECTIVAS PROPORÇÕES DEVIDAS. ÔNUS, EM SENTENÇA, DISTRIBUÍDO EM 80% (OITENTA POR CENTO) PARA O REQUERIDO E 20% (VINTE POR CENTO) PARA OS REQUERENTES. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. PROPORÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) PARA O REQUERIDO E 40% (QUARENTA POR CENTO) PARA A REQUERENTE MAIS ADEQUADA ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO DO APELO 1. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 2.

(XV) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM 12% (DOZE POR CENTO), PORÉM, SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELAS PARTES, EQUIVALENTE À MEAÇÃO (OU SEJA, AO PATRIMÔNIO CORRESPONDENTE À METADE DOS BENS PARTILHÁVEIS).

APELAÇÃO 1 CONHECIDA E, EM PARTE, PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA, EM PARTE, E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO PELOS APELANTES 2 NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

4388):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CABIMENTO VINCULADO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. INTUITO DE

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.659, VI, do Código Civil, porque as verbas do FGTS auferidas na constância do casamento constituem proventos do trabalho pessoal e, não havendo saque ou emprego em benefício da família, não se comunicariam na partilha.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela comunicabilidade e partilha de FGTS não levantado, divergiu do entendimento dos acórdãos paradigmas indicados.

Requer o provimento do recurso para que se exclua da partilha os depósitos de FGTS não sacados e se reconheça a violação ao art. 1.659, VI, do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 4455-4456.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 4.513-4.517).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio c/c regulamentação de guarda, convivência, alimentos e partilha de bens, em que a parte autora pleiteou a dissolução do vínculo, a definição da guarda e convivência do filho, a fixação de alimentos e a partilha de bens e dívidas. O valor da causa foi fixado em R\$ 4.104.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando alimentos ao filho em 4 salários mínimos, regulando a

convivência, partilhando diversos bens e dívidas, incluindo os depósitos de FGTS no período do casamento, e fixando honorários advocatícios em 12% sobre o valor atualizado da causa (fls. 3846-3862).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação do réu e aos autores, majorando alimentos ao filho para 5 salários mínimos, ampliando a convivência nas férias, redefinindo sucumbência e base de honorários (12% sobre o proveito econômico), partilhando parcela de dívida de IR e saldo bancário, e mantendo a inclusão do FGTS na partilha (fls. 4020-4043).

No recurso especial, a parte recorrente alega que os depósitos de FGTS constituem proventos do trabalho pessoal e, não havendo saque ou emprego em favor da família, não se comunicariam na partilha.

Em apreciação da matéria, o acórdão recorrido concluiu que opera a comunicabilidade sobre as verbas referentes a direitos adquiridos na constância do regime de comunhão de bens e manteve a inclusão do FGTS na partilha (fls. 4096-4097):

O recorrente 1 se insurge em face da inclusão, na partilha de bens, dos valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), observando-se, segundo a sentença recorrida, o período aquisitivo de 10/08/2013 (data de casamento das partes) a 01/06/2020 (data de separação de fato). Aduz que tal montante provém de seu trabalho pessoal e que, além disso, sequer foi utilizado na constância do casamento.

Apesar das alegações do apelante 1, não merece prosperar o seu pedido, pois há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se opera a comunicabilidade sobre as verbas trabalhistas referentes a direitos adquiridos na constância do regime de comunhão de bens.

[...]

Nas razões recursais do apelo 1, sequer há menção de que tais valores teriam sido utilizados em proveito da família. Tal situação, se comprovada, poderia, a princípio, autorizar a exclusão desses importes da partilha de bens ou permitir, então, que tais montantes não fossem compensados da meação. Entretanto, não é este o caso dos autos, em que o próprio recorrente 1 afirma que a família sequer utilizou as verbas de FGTS durante o período aquisitivo definido em sentença.

Dessa maneira, imperiosa a manutenção da decisão impugnada neste ponto, e, inclusive, da determinação no sentido de que “caso as partes tenham realizado saques/transferência dos valores existentes em saldos, investimentos e aplicações financeiras ou em contas de FGTS após 01/06/2020, a . quantia deverá ser objeto de compensação”

Assim, ao decidir que os valores de FGTS auferidos durante a constância do casamento integram a meação, o Tribunal estadual está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, sendo caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. RECURSOS DE CONTA VINCULADA DE FGTS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação de divórcio cumulada com alimentos transitórios e partilha de bens, manteve a incomunicabilidade dos saldos de FGTS do recorrido, com fundamento no art. 1.659, incisos VI e VII, do CC, e na ausência de comprovação documental idônea.

2. O Juízo de primeira instância afastou a partilha do saldo de FGTS do recorrido, por entender tratar-se de proventos do trabalho pessoal e pela ausência de comprovação de extrato. O Tribunal estadual confirmou a decisão, negando a divisão da verba.

3. A recorrente alegou dissídio jurisprudencial, sustentando que os valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, mesmo que não sacados imediatamente após a separação, devem ser partilhados, por serem fruto do esforço comum do casal.

4. A questão em discussão consiste em saber se os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, auferidos durante a constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, devem ser considerados comunicáveis e, portanto, sujeitos à partilha no divórcio.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou união estável, mesmo que não sacados imediatamente após a separação, são comunicáveis e devem compor a partilha, por serem frutos do esforço comum do casal.

6. A ausência de saque imediato dos valores do FGTS após a separação não afasta o direito à meação, sendo possível a reserva do montante referente à meação em conta vinculada específica, para saque futuro nas hipóteses legais.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.158.529/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. SINAL DE PAGAMENTO DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO VALOR. REVISÃO. SÚMLA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSOS DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DEPÓSITOS ANTERIORES À UNIÃO ESTÁVEL.

INCOMUNICABILIDADE.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para entender que o valor do sinal de pagamento seria do patrimônio exclusi vo da recorrente, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda e a existência de sucumbência mínima ou recíproca também esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou da união estável.

5. Não devem ser partilhados os valores sacados do FGTS se eles se referem a depósitos anteriores à união conjugal.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.622.522/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. MONTANTE. FGTS. COMUNICABILIDADE. VERBAS TRABALHISTAS. ANTERIORIDADE. CASAMENTO. DIVISÃO. DÍVIDAS. EMPRESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte tem entendimento assente de que a jurisprudência desta Corte, "deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos

durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal" (REsp 1.399.199/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 22/4/2016).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas quando da separação do casal.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.242/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, destaqui.)

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.075.188 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0398095-5

Número de Origem:

00063039020248160188 00078570220208160188 00104148320258160188 104148320258160188
63039020248160188 78570220208160188 7857022020816018800104148320258160188

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J J A J

ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS - PR020186

VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - PR020890

PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS - PR039459

AGRAVADO : J J A N (MENOR)

AGRAVADO : E M R A - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADA : ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO - PR060970

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CURSOS EXTRACURRICULARES -
COBRANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026